



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 17/2021

Processo: CF-05863/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 017/2021 - CCEEC Resoluções CFT

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	11
ASSUNTO :	CFT - As resoluções que afetam a modalidade Civil

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Brasília/DF, no período de 3 a 5 de novembro de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio é regulamentado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Em 26 de março de 2018 foi aprovada a Lei nº 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, conforme o seu art. 3º, a saber:

*“Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como **função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.** [...] (grifo nosso)”*

Sob o manto do art. 31 da Lei supramencionada, o CFT edita resoluções para regulamentar as áreas de atuações dos Técnicos Industriais. Vejamos:

*“Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas **detalharão**, observados os **limites legais e regulamentares**, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas **de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.** (grifo nosso)*

*§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a **ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.** (grifo nosso)*

*§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em **conflito com normas de***

outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. (grifo nosso)

Desta forma, o CFT editou uma série de Resoluções (citadas abaixo), como a Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, que “*Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências*”.

Entretanto, o conteúdo dessas Resoluções vem, sistematicamente, ignorando e afrontando a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que “*Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio*”, e que, em seu art. 2º, apresenta o campo de realizações estabelecendo que **as suas atividades estão adstritas a sua formação** para prestar assistência, orientar execução de serviços de manutenção de equipamentos e instalações, conduzir trabalhos da sua especialidade: Senão vejamos:

“Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - **conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**

II - **prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**

III - **orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**

IV - **dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**

V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifo nosso)**

O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, com suas respectivas alterações, regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que expressamente **CONDICIONA** as suas competências (art. 3º) e atribuições (art. 4º e 5º) a sua **FORMAÇÃO CURRICULAR**.

Desta forma, não se trata de competências e atribuições aplicáveis indiscriminadamente a todos os Técnicos, mas àqueles que **EFETIVAMENTE** comprovem perante seu Conselho a **CAPACIDADE TÉCNICA DECORRENTE DA FORMAÇÃO CURRICULAR**.

As Resoluções em comento trazem competências dispostas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Vejam:

“Art. 7º As **atividades e atribuições profissionais do engenheiro**, e do engenheiro-agrônomo consistem em: (grifo nosso)

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (grifo nosso)

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos; (grifo nosso)

g) execução de obras e serviços técnicos; (grifo nosso)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Frente ao exposto observamos que as Resoluções do CFT omitem a informação da existência da limitação à formação profissional, como observamos nas Propostas “CP Nº 33/2019” e “CCEEC Nº 3/2020”.

Em outras palavras, ao editar as suas Resoluções, o CFT vem criando direitos e obrigações aos Profissionais por ele abrangidos, devendo estas serem editadas apenas para regulamentar ou detalhar previsões normativas já existentes, sem qualquer tipo de inovação na ordem jurídica.

Portanto, as Resoluções são atos administrativos normativos expedidos por colegiados administrativos no que concerne à matéria de sua competência específica, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo invocá-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.

Aplica-se ao caso, o critério da hierarquia de normas, critério este que encontra fundamento na chamada "Pirâmide de Kelsen" que nada mais é do que uma maneira visual de se representar a teoria do alemão Hans Kelsen que diz que toda norma precisa ter em outra norma superior o seu fundamento de validade. Assim, a norma inferior tem de estar de acordo com a norma superior que lhe dá validade.

b) Propositura:

Mesmo diante da Ação Civil Pública nº. 1065202-23.2020.4.01.3400, manejada pelo Confea em face do CFT. O CFT não deixou de emitir e remendar suas Resoluções de forma a exacerbar as suas atribuições e competências.

Dessa forma, propomos ao Confea que emita uma nota orientando todas as Fiscalizações dos Creas que ao se depararem com Profissionais de outros Conselhos exacerbandos as atribuições a eles outorgadas pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985 de suas respectivas Profissões que esses sejam autuados por exercício ilegal da Profissão conforme orientado na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Além de utilizar a análise das Resoluções do CFT apresentadas em Anexo, propomos a intervenção do Confea para que apresente medida judicial cabível para ANULAR as referidas Resoluções garantindo, assim, a proteção da sociedade e respeitando as atribuições existentes conferidas aos Engenheiros que receberam a formação adequada.

c) Justificativa:

A manutenção das referidas Resoluções representa um risco à sociedade, a qual contará com profissionais habilitados, mas sem a formação e conhecimentos técnicos adequados, e uma invasão de competência legiferante, deixando de regulamentar e detalhar as atribuições dos técnicos para legislar, atribuindo aos Técnicos Industriais competências decorrentes da formação de cursos superiores de Engenharia Civil.

Conforme exposto no tópico SITUAÇÃO EXISTENTE, há uma nítida exorbitância de atribuições conferidas aos Técnicos Industriais que passaram a ignorar a condicionante presente no Decreto nº 90.922, de 1985, que exige a observância dos LIMITES DA FORMAÇÃO dos técnicos.

Desta forma o Sistema Confea/Crea não pode se manter inerte. Cumprindo seu dever precípua de proteção à sociedade e a fiscalização do exercício profissional por profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Após análise, foi verificada, à unanimidade dos Coordenadores presentes, que é de uma clareza solar que a edição das vergastadas Resoluções ditadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) desbordou, de modo incontestável, da sua competência regulamentadora, conduta prenhe de ilegalidade manifesta, porquanto inovou. Destarte reclama a imperiosa derrogação, sem detença nem protelação, sob pena de manter-se na ilegalidade em desfavor da sociedade, proporcionando insegurança em potencial, e da continuidade dos conflitos suscitados nos regionais, na medida em que compete ao arripio da lei com as atribuições privativas dos profissionais do Sistema Confea/Crea, expressas e conferidas por lei.

d) Fundamentação Legal:

Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor.

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio

Ofício 003/2021 – SI/PRES do Crea-PR de 26 de janeiro de 2021

Proposta-CP-033-2019 (SEI! 00571 2021)

Proposta 3 2020 – Técnicos (SEI! Confea – 0409784)

Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968

Decreto 4.560, de 30 de dezembro de 2002

Lei nº 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Resolução nº 1.073 do Confea, de 2016

Resolução nº 058/2019, do CFT, de 22 de março de 2019, alterada pela Resolução Nº 108/2020 do CFT, de 08 de outubro de 2020

Resolução nº 067/2019, do CFT, de 24 de maio de 2019

Resolução nº 086/2019, do CFT, de 31 de outubro de 2019, alterada pela Resolução nº 100/2020 do CFT, de 27 de abril de 2020, alterada pela Resolução Nº 100/2020 do CFT, de 31 de outubro de 2019

Resolução nº 089/2019, do CFT, de 22 de março de 2019

Resolução nº 096/2019, do CFT, de 13 de fevereiro de 2020

Resolução nº 103/2019, do CFT, de 15 de julho de 2020

Resolução nº 109/2019, do CFT, de 08 de outubro de 2020

Resolução nº 110/2020 do CFT, de 08 de outubro de 2020

Resolução nº 122/2020 do CFT, de 14 de dezembro de 2020

Resolução nº 127/2020 do CFT de 14 de dezembro de 2020

Resolução nº 139/2020 do CFT, de 2 de julho de 2021

Resolução nº 143/2020 do CFT, de 2 de setembro de 2021

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Que seja encaminhada a Comissão de Ética e Exercício profissional - CEEP, para conhecimento e após enviar a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise e deliberação para a promoção da Demanda Judicial para Anulação das Resoluções do CFT.

Que o Confea emita uma nota orientando todas as Fiscalizações dos Creas que ao se depararem com Profissionais de outros Conselhos exacerbando as atribuições a eles outorgadas pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985 de suas respectivas Profissões que esses sejam autuados por exercício ilegal da Profissão conforme orientado na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				

Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo				X	
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará				X	
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul					COORDENANDO
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	23			3	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Civ. JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO
Coordenador Nacional da CCEEC



Documento assinado eletronicamente por **João Luis de Oliveira Collares Machado, Usuário Externo**, em 02/12/2021, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0527959** e o código CRC **F30F79D5**.

